



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.225.905-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FÓRUM CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE LONDRINA

RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA – PORTARIA Nº 02/1014 DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS OU DEFINITIVOS ORIUNDOS DE OUTRAS COMARCAS SEM A ANUÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – DECRETO ESTADUAL Nº 10.902/2014 - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1225905-1, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, em que é **Impetrante** ESTADO DO PARANÁ e **Impetrado** JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FÓRUM CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE LONDRINA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Paraná contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Londrina, consubstanciado na Portaria nº 02/2014, datada de 08/05/2014 (fls. 32/35), a qual proibiu o recebimento, sem a anuência do Juízo da Execução, de presos provisórios ou definitivos oriundos de outras Comarcas, como também determinou a “devolução” dos presos recebidos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caracterização de delito de desobediência, dentre outras providências.

Assevera o impetrante, em resenha, que o referido ato administrativo se reveste de ilegalidade, por afetar a ordem, a segurança e a economia públicas, ensejando, de consequência, violação ao direito líquido e certo do impetrante em administrar, a seu critério, o Sistema Penitenciário Estadual.

Pontua que a portaria representa indevida ingerência do Poder Judiciário em questões de competência do Poder Executivo, notadamente defronte ao que dispõe o Decreto Estadual nº 10.902/2014, sem



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 3

olvidar que colide com o princípio da reserva do possível.

Afirma que “não há nenhuma dúvida de que a questão relacionada à remoção de presos, inserem-se no âmbito de atuação da Administração Pública, a quem compete, repita-se, deliberar acerca de tal questão, em conformidade com a regulamentação que disciplina e limita a atuação do Administrador Público, com observância do princípio da legalidade” (fl. 19).

Ressalta que a matéria é de cunho político relacionada à segurança pública e, portanto, extrapola a competência do Juízo Corregedor, delineada no artigo 66 da LEP.

Ao final, clama pela concessão de liminar, para o efeito de suspender a Portaria nº 02/2014 e, no mérito, pela concessão da segurança, a fim de que seja afastado o referido ato.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 72/250 e 256/264).

A liminar almejada foi indeferida (fls. 266/270), tendo o Estado do Paraná interposto Agravo Regimental (fls. 283/299), ao qual foi negado provimento (fls. 306/311).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 276/280).

O Corregedor-Geral de Justiça prestou informações (fls.



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 4

323/336), com ciência ao impetrante e ao representante da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 343 e seguintes).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, consigne-se que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à possibilidade de controle judicial de portaria de efeitos concretos, **como no caso em apreço** (MS 12.121-DF, rel. Min. Luiz Fux; AgRg no RMS 16.977-DF, rel. Min. Laurita Vez, entre inúmeros outros).

De efeito, o cerne da controvérsia reside na possibilidade do Juízo da Execução e Corregedoria dos Presídios proibir o recebimento de presos, provisórios ou definitivos oriundos de outras comarcas sem a **sua anuência**.

Induidoso que os juízes podem expedir portarias, como ato materialmente administrativo e subjetivamente judicial, na defesa do interesse público.

Na hipótese que ora se apresenta, o ato atacado, possui o seguinte teor:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o recebimento de presos, provisórios ou definitivos, oriundos de outras Comarcas sem a anuência do Juiz da Vara de



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 5

Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina/PR, sob pena da caracterização do crime de desobediência.

Art. 2º - Fica determinado que relativamente aos 8 (oito) sentenciados, já em execução penal, oriundos de Santo Antônio da Platina-Pr, em mai.14 e 02 mai.14, deverão os autos de execução penal e/ou Guias de Recolhimento e demais documentos necessários serem remetidos a este Juízo em um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução dos sentenciados ao local de origem.

Art. 3º - Fica determinado que relativamente aos 28 (vinte e oito) presos provisórios removidos inadequadamente em 01.mai.14 e 02.mai.14, oriundos de Santo Antônio da Platina-Pr, não poderão permanecer nesta Comarca, sendo que uma vez removidos às Comarca de origem para participar das audiências devidas, não poderão mais retornar aos estabelecimentos penais desta Comarca, evitando-se desnecessárias despesas e uso de escolta policial com o traslado.

Art. 4º - Fica determinado que após o prazo de 90 (noventa) dias desta Portaria, tempo razoável para a reestruturação da Cadeia Pública de Santo Antônio da Platina/Pr, deverão, impreterivelmente, todos os presos provisórios oriundos em 01.mai.14 e 02.mai.14 serem devolvidos à carceragem de origem pelo Diretor do Estabelecimento Penal responsável desta



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 6

Comarca.

Art. 5º - omissis (grifei - fls. 34/35).

Induvidosamente que o Juízo da Execução Penal e Corregedoria dos Presídios detém capacidade para determinar o cumprimento de atos ligados à administração prisional, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Contudo, somente a autoridade administrativa é competente para realizar a acomodação da população carcerária, já que detém uma visão sistêmica da questão, não incumbindo ao magistrado interferir no mérito administrativo, realizando juízo de conveniência e oportunidade inerente ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Política de 1988.

Neste aspecto, é importante sublinhar que o mencionado princípio harmoniza-se, no campo democrático em que atua o nosso Estado de Direito, por intermédio do denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), na salvaguarda dos direitos e garantias individuais, na medida em que a atuação comissiva ou omissiva de um de seus Poderes cause alguma violação.

No caso, a autoridade coatora justifica a edição da Portaria no caos penitenciário que se instalou no Estado do Paraná – *em data de 15 de julho de 2014 existia, segundo relata, um excedente de 350 (trezentos e cinquenta) presos* - e na omissão da Administração Pública na acomodação dos presos, resultando na flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, restando, portanto, sob sua ótica, justificada a intervenção do



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 7

Poder Judiciário.

Contudo, a intervenção do Judiciário, na forma da Portaria nº 02/2014, violou direito líquido e certo do impetrante em administrar o Sistema Penitenciário Estadual.

Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, **“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”** (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116).

Observe-se que a vigora o ato atacado, a Administração Pública, para preservar os direitos e garantias individuais dos segregados, como por exemplo, em ocorrência rebeliões ou motins em algum outro estabelecimento prisional do Estado do Paraná, e necessitando transferir presos para a comarca de Londrina, depende da **anuência** do Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.

E caso a autoridade judicial não concorde? Qual seria a alternativa para o Poder Executivo? Sobrecarregar outras unidades prisionais? De consequência, os direitos constitucionais dos outros condenados não seriam violados?



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 8

Exemplo disso é o teor da ata da reunião do Comitê de Transferência de Presos – COTRANSP, encaminhada pela autoridade coatora, merecendo transcrição na parte que aqui interessa:

Levando em conta a posição ocupada pelos presos na fila de espera; a inexistência de vagas nas Unidades Penais localizadas em Londrina; e o conteúdo da Portaria nº 002/2014, da lavra do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina, que proíbe os Diretores das Unidades Penais de Londrina de receberem presos oriundos de outras Comarcas sem a sua anuência, sob pena de desobediência, não há como atender, por ora, o pedido de implantação, tendo o Comitê deliberado que se aguardasse a abertura de vagas para que haja nova apreciação. De outro lado, considerando o termo da Portaria Judicial acima referida, o Comitê sugere que o Juiz solicitante oficie ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina buscando a implantação pretendida, cuja deliberação foi referendada pela MM. Juiz de Direito Supervisor (fl. 262).

Dessume-se, assim, que a partir da edição da Portaria nº 02/2014, os magistrados ou delegados de polícia de outras comarcas devem solicitar a transferência dos presos diretamente ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina (fl. 262 e 263), **em flagrante desconformidade** com a Resolução Conjunta nº 003/2012, subscrita pelo Governador do Estado

do Paraná, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, entre outras autoridades, que criou a CENTRAL DE VAGAS dos Estabelecimentos Penais, **sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.**

Além do mais, o Decreto nº 10.902/2014 – que *regulamenta a inclusão de presos de carceragens policiais, para unidades do Sistema Penal e transferências destes entre os estabelecimentos penais* – em seu artigo 1º, expressamente estabelece:

Art. 1º - A inclusão de presos – condenados ou provisórios – em unidades penais subordinadas ao Departamento de Execução Penal – DEPEN, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e a transferência destes entre estabelecimentos penais subordinados ao SEJU/DEPEN, nos termos do art. 32 da Lei Estadual nº 8485 de 3 de junho de 1987, tendo em vista compreender a administração do sistema penitenciário, é de competência da SEJU/DEPEN e obedecerá ao disposto neste Decreto.

§ 1º Por administração do sistema penitenciário, dentre outras situações, compreende-se:

I – A implantação e transferência de presos condenados definitivamente nas unidades penais dos regimes fechado e semiaberto.

II – A implantação e transferência de presos provisórios das carceragens de Delegacias de Polícia



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 10

para as unidades penais.

§ 2º omissis

§ 3º No interesse da administração poderá o preso provisório ou condenado ser transferido de uma para outra unidade penal, comunicando-se a autoridade judiciária competente.

§ 4º omissis

§ 5º omissis

Constata-se, portanto, que a implantação e transferência de presos é de competência da SEJU e é feita no interesse da administração, com a comunicação da autoridade judiciária competente, sendo irrelevante a **sua anuência ao ato.**

Repita-se: não pode o Poder Judiciário definir políticas públicas atinentes à administração penitenciária, sem olvidar que a autoridade impetrada, de forma extrema, resolve, em tese, **o seu problema de superlotação carcerária,** impedindo que outros presos de outras comarcas sejam transferidos, provocando sérios transtornos à Administração, que terá que remanejá-los para outros estabelecimentos prisionais, quiçá com maior número de detentos.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

***MANDADO DE SEGURANÇA – PORTARIA EXPEDIDA
POR JUIZ PROIBINDO ACOMODAÇÃO DE PRESOS
PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS – COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE***



Mandado de Segurança nº 1.225.905-1 fls. 11

**ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEGURANÇA
CONCEDIDA – LIMINAR CONFIRMADA (TJMG, MS
1.0000.10.0344459-7/000, rel. Des. Adilson Lamounier,
DJe 24/11/2010).**

Por tais razões, impõe-se a concessão da segurança, com efeitos **ex nunc**, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA e JORGE WAGIH MASSAD.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA
Relator